

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 588, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre alíquotas, metodologias de cálculos dos valores e formas de cobrança e repasse da Taxa de Regulação e Fiscalização (RSU) - Exercício de 2025, referente aos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos dos municípios consorciados e conveniados à ARES-PCJ, e dá outras providências.

A **DIRETORIA COLEGIADA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, incisos I, II e III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, incisos I, II e III, do Estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que, em conformidade com o Inciso XV, da Cláusula 20ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, compete à Assembleia Geral da ARES-PCJ deliberar sobre a fixação, revisão e reajustes dos valores das taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela Agência Reguladora ARES-PCJ;

Que a Cláusula 68ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, define que a Taxa de Regulação e Fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, delegadas pelos municípios associados, tendo como sujeitos passivos os prestadores desses serviços;

Que o § 2º da Cláusula 69ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, prevê que a alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização poderá ser revista, observados critérios técnicos de cálculo do valor pela Agência Reguladora ARES-PCJ, com aprovação da Assembleia Geral;

Que o §4º do Art. 67, do Estatuto da ARES-PCJ, recém alterado, define que a alíquota, a metodologia de apuração e forma de repasse do valor referente à Taxa de Regulação e Fiscalização serão definidas em Resolução específica da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Que, nos municípios associados à ARES-PCJ, os serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos são prestados de forma direta (prefeitura, autarquia, empresa pública e de economia mista) ou através de contratos de concessão ou de parceria público-privada (empresas privadas);

Que, nos municípios associados à ARES-PCJ, há prestadores de serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos que atuam através de contratos de concessão ou de parceria

público-privada que possuem cláusulas específicas que definem a alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização;

Que, na 27ª Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ, realizada no dia 07 de novembro de 2024, foi aprovada a manutenção da alíquota de 0,25% (vinte centésimos por cento) para a Taxa de Regulação e Fiscalização (Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos) - Exercício 2025, a ser cobrada apenas dos prestadores dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, e mantida, também, como base de cálculo, os valores de 2023 da Receita Requerida desses serviços;

Que, baseada na proposta aprovada na 27ª Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ e, a fim de fixar a alíquota e definir as metodologias de cálculo dos valores e formas de cobrança e de repasse da Taxa de Regulação e Fiscalização (RSU) - Exercício 2025, a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, reunida em 18 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a alíquota e definir as metodologias de cálculos dos valores e as formas de cobrança e repasse da Taxa de Regulação e Fiscalização (RSU), referente ao Exercício de 2025, a ser cobrada apenas dos prestadores dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos dos municípios associados à ARES-PCJ.

Art. 2º - A alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização (Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos) - Exercício de 2025, para municípios com Prestação Direta (prefeituras, autarquias, empresas públicas e de economia mista), será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), aplicada sobre o valor da Receita Requerida, referente ao Exercício de 2023, apenas dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - Em municípios com contratos de concessão ou de parceria público-privada para serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, para fins de cálculos da Taxa de Regulação e Fiscalização (RSU), serão utilizadas a base de cálculo e a alíquota definidas nos respectivos contratos.

Art. 3º - Nos termos da Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, Receita Requerida é aquela suficiente para ressarcir o prestador de serviço das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários bem como para remunerar de forma adequada o capital investido, quando couber.

§ 1º - Para apuração da Receita Requerida considerar-se-á os custos e despesas apenas dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, nos termos do Art. 3º, inciso I, alínea c, da Lei federal nº 11.445/2007, constituídos pelas atividades, disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º - Os custos e despesas dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos correspondem aos valores totais liquidados com essas atividades no Exercício de 2023, incluindo os Restos a Pagar não processados liquidados.

Art. 4º - A metodologia de cálculo do valor da Taxa de Regulação e Fiscalização (RSU) dar-se-á em função da natureza da prestação dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, dividida em:

I - Prestação Direta (Prefeitura, Autarquia, Empresa Pública e de Economia Mista); e

II - Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada.

Seção I
Prestação Direta
(Prefeitura, Autarquia, Empresa Pública e de Economia Mista)

Art. 5º - Para município, cujos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos sejam executados através de Prestação Direta, o cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização (RSU) – Exercício 2025 terá como base o total da Receita Requerida do Exercício de 2023, referente à prestação desses serviços, à qual será aplicada a alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), e será calculada pela seguinte expressão matemática:

$$TR_{RSU} = RR_{2023} \times \text{Alíquota}$$

Onde:

TR_{RSU} = Taxa de Regulação de Resíduos Sólidos Urbanos

RR_{2023} = Receita Requerida do Exercício de 2023

Alíquota = 0,25% → igual a 0,0025

Art. 6º - Os repasses referentes à Taxa de Regulação e Fiscalização (RSU) - Exercício 2025 serão efetuados através de depósitos bancários realizados pelos prestadores dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos em favor da ARES-PCJ, ou através de boletos bancários, a critério da Diretoria Colegiada.

Art. 7º - O valor total apurado da Taxa de Regulação e Fiscalização (RSU) - Exercício 2025, a ser pago pelo município à Agência Reguladora ARES-PCJ, será dividido em 10 (dez) parcelas iguais, com vencimento todo dia 15 (quinze) de cada mês, entre os meses de fevereiro e novembro de 2025.

Parágrafo único - Caso as datas dos vencimentos coincidam com sábado, domingo ou feriado, esse vencimento ficará prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

Seção II

Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada

Art. 8º - Para município cujos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos sejam executados através de Contratos de Concessão ou de Parceria Público-Privada, o valor da Taxa de Regulação e Fiscalização - 2025 será calculado conforme definições nas cláusulas contratuais, assim como a forma de repasse dos respectivos valores à Agência Reguladora ARES-PCJ.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 9º - Para fins de comprovação do valor correspondente à Taxa de Regulação e Fiscalização - Exercício 2025, os municípios com prestação direta (prefeitura, autarquia, empresa pública e de economia mista) deverão encaminhar à ARES-PCJ, até o dia 31 de janeiro de 2025, seus demonstrativos contábeis da Receita Requerida para os serviços de Manejo de Resíduos Sólidos referentes ao Exercício 2023, devidamente validados.

§ 1º - As empresas privadas que, através de contratos de concessão ou de parceria público-privada, prestam serviços Manejo de Resíduos Sólidos deverão encaminhar à ARES-PCJ, até o dia 31 de janeiro de 2025, seus balancetes, balanços e demonstrativos contábeis e financeiros, devidamente validados e publicados.

§ 2º - No ato de encaminhamento de documentos econômicos e contábeis para a apuração da Receita Requerida, referentes aos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, os municípios deverão anexar relatório de adequação ou correspondência à classificação padrão das despesas com esses serviços proposta pela ARES-PCJ como instrumento de orientação e constante do Anexo I, desta Resolução.

Art. 10 - Os casos omissos quanto à aplicação desta Resolução serão apreciados e resolvidos no âmbito da Diretoria Colegiada da ARES-PCJ.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 588, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

ANEXO I

ORIENTAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS COM MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Os sistemas de classificação, abaixo, representam uma proposta mais adequada de classificação orçamentária e contábil das despesas públicas com serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007.
- A Agência Reguladora ARES-PCJ orienta os prestadores públicos desses serviços que realizem progressivamente a transição para esse modelo de classificação.
- No ato de encaminhamento dos demonstrativos contábeis da apuração da Receita Requerida, os prestadores dos serviços públicos de Manejo de Resíduos Sólidos deverão anexar relatório de adequação ou correspondência à classificação padrão das despesas.
- O prestador de serviços declarar-se-á “adequado” caso sua classificação reproduza o padrão orientado. Do contrário, deverá indicar a correspondência entre suas classificações e aquelas propostas pela Agência Reguladora ARES-PCJ.

Classificação – Despesas com Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

FUNÇÃO	Saneamento				
SUBFUNÇÃO	Saneamento Básico Urbano				
PROGRAMA	Manejo de Resíduos Sólidos				
AÇÕES	Coleta, Transporte, Transbordo e Destinação RSU	Coleta Seletiva	Operação e Contratação de Aterro Sanitário	Resíduos dos Serviços de Saúde	Resíduos da Construção Civil
ELEMENTOS DA DESPESA (mínimo)	Pessoal	Pessoal	Pessoal	Não compõe o escopo da Regulação	Não compõe o escopo da Regulação
	Materiais	Materiais	Materiais		
	Serviços de Terceiros	Serviços de Terceiros	Serviços de Terceiros		
	Investimentos	Investimentos	Investimentos		